
**ADVOCACIA PÚBLICA: NOTAS
COMPARATIVAS ENTRE O MODELO
BRASILEIRO E ITALIANO E AS
MODIFICAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

***PUBLIC ADVOCACY: COMPARATIVE NOTES BETWEEN THE
BRAZILIAN AND ITALIAN MODEL AND THE MODIFICATIONS OF
THE NEW BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE***

Micheline Silveira Forte Bezerra
Doutoranda pela Universidade do Porto – FDUP/PT
Mestre pela Universidade do Porto – FDUP/PT
Especialista em Direito Público pela Universidade de Brasília - UnB
Graduada pela Universidade Federal do Ceará - UFC
Membro da Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPRO
Advogada da União no Ceará – CGAU/AGU

SUMÁRIO: Considerações Iniciais; 1 A segurança jurídica e o modelo brasileiro de Advocacia Pública; 2 A Advocacia pública federal: Advocacia-Geral da União; 3 *Avvocatura dello Stato*: o modelo italiano de Advocacia Pública; 4. A Advocacia Pública no código de processo civil brasileiro de 2015; 5 Conclusão; Referências.

RESUMO: O objetivo do presente trabalho é apresentar de forma sucinta os modelos de Advocacia Pública existentes no Brasil e na Itália e dar ênfase as modificações trazidas pelos artigos 182 a 184 do Código de Processual Brasileiro de 2015, que previu no título VI, um tópico específico: Da Advocacia Pública.

PALAVRAS-CHAVE: Advocacia Pública. Advocacia-Geral da União. Função Essencial à Justiça.

ABSTRACT: The purpose of this paper is to present a brief summary of the models of Public Advocacy in Brazil and Italy and to emphasize the changes brought by articles 182 to 184 of the Code of Brazilian Procedure of 2015, which foresees in Title VI a specific topic: From Public Advocacy.

KEYWORDS: Public Advocacy. Advocacy-General of the Union. Essential Function to Justice.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal Brasileira de 1988 inspirada, pelo que veremos mais à frente, no modelo italiano de Advocacia Pública, repartiu competências entre o Ministério Público e a Advocacia Pública. Naquele momento, o constituinte originário chegou à conclusão, com a experiência constitucional anterior, que a figura do “promotor-advogado”, não era adequada para a realização das missões institucionais do *Parquet*.

Manteve-se a distinção entre Advocacia Privada e Advocacia Pública partindo-se para uma divisão em três ramos: a Advocacia Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Criou-se “três *procuraturas constitucionais independentes* para que exercitassem, cada uma delas, em seus respectivos âmbitos funcionais e federativos, *os poderes tipicamente estatais* de fiscalização, zeladoria, promoção, defesa e controle, pois referentes à estruturação e funcionamento do próprio Estado, e nem por outra razão, inseridas todas essas funções, sob a qualificação de *Essenciais à Justiça*.”¹

Promotores/Procuradores da República, Advogados Públicos e Defensores foram concebidos como Membros de Instituições que exercem funções essenciais à Justiça.

Na linha dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário que também são chamados de funções essenciais ao Estado Democrático de Direito, a Constituição Brasileira de 1988, quis utilizar o adjetivo essencial para qualificar funções (desempenhadas por instituições como a Advocacia-Geral da União², o Ministério Público e a Defensoria Pública e ressaltar a importância de uma atividade como foi o caso da Advocacia) que são indispensáveis à Justiça.

Passadas quase três décadas após a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, o Ministério Público da União e o Ministério Público dos Estados receberam tratamento bastante similar em todo País, respeitando-se as peculiaridades de cada Estado, dentro de sua capacidade de auto-organização, e imprimiram pequenas nuances no regime jurídico do seu *Parquet*. Nesse tempo, os membros do Ministério Público ganharam destaque no cenário nacional e a razão de ser de suas funções foi assimilada pela sociedade.

Os advogados públicos, porém, ainda buscam uma identidade, que embora avance a passos largos, ainda se encontra em construção. Não obstante suas atribuições terem sido alçadas a mesma dignidade constitucional daquelas previstas para o Ministério Público e Defensoria Pública existem enormes

1 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *A Advocacia de Estado revisitada: essencialidade ao Estado Democrático de Direito*. In: *Advocacia de Estado: questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça: estudos em homenagem a Diogo de Figueiredo Moreira Neto e José Antonio Dias Toffoli*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 25.

2 A União antes do advento da Constituição Federal de 1988 era representada pelo Ministério Público Federal, especificadamente pela Procuradoria-Geral da República, que era auxiliada pelos Ministérios Públicos Estaduais, a quem era conferido poderes para representar a Fazenda Federal na cobrança de sua dívida ativa. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*, 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.11.

assimetrias entre as carreiras que integram a Advocacia Pública e em especial à Advocacia Pública Federal (exercida pela Advocacia-Geral da União³, instituição que não tem paralelo na história burocrática brasileira, mas que foi buscar raízes, principalmente, no modelo Italiano de Advocacia Pública).

Os advogados públicos de todas as esferas federadas receberam da Constituição uma idêntica missão – a representação, mais tecnicamente falando a apresentação judicial⁴ e o assessoramento do ente público. Além do regramento constitucional, há uma outra nota de semelhança que aproxima toda a categoria: apesar do adjetivo, o advogado público não deixa de ser advogado, que exerce uma função constitucionalmente privilegiada por ser indispensável à administração da Justiça. Somente a partir da aceitação de sua natureza e da autoafirmação de seus direitos, em toda sua plenitude, é que os advogados públicos passaram a construir uma identidade nacional homogênea e projetar a importância de seu papel perante a sociedade brasileira.

A Constituição Brasileira de 1988 não só classificou a Advocacia Pública como uma função, ou seja, como uma função estatal, mas a inseriu no capítulo IV do Título da “Organização dos Poderes”. O interessante é que não obstante o artigo 2º da Constituição Federal Brasileira de 1988 se referir a existência de 3 (três) Poderes⁵, o título que veio organizar de forma pormenorizada esses 3 (três) poderes foi dividido em 4 (quatro) capítulos.

3 Seção II DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

- 4 Sobre a distinção entre apresentação e representação, escreveu CAMILLA FUREGATO, verbis: Na representação há sempre dois sujeitos, um representante, que age em nome do representado e um representado. É uma relação jurídica. O preposto é representante porque se revela como alguém distinto da pessoa jurídica, agindo, desta forma, em seu nome. Em contrapartida, a relação de apresentação é uma relação orgânica, como no caso do Chefe do Executivo que apresenta o Brasil, tanto assim, que se ele sofrer um ataque num país estrangeiro, será um ataque ao Estado Brasileiro. Quando um presidente age, quem age é a pessoa jurídica” (in <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/101400/qual-a-diferenca-entre-representacao-e-presentacao>). Veja-se que os Advogados Públicos, também chamados de Procuradores Públicos, são na verdade órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal e quando atuam é como se a Fazenda Pública atuasse em Juízo, ou seja, estivesse presente em juízo. Dessa forma, os procuradores públicos “presentam” a Fazenda Pública em juízo, sendo correto falar-se não em representação, mas sim, apresentação em juízo, conforme a clássica doutrina do mestre Pontes de Miranda. SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2000. v. 1, p. 96.

5 Constituição Federal TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

[...]

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nesse artigo, de maneira sucinta, pretende-se apresentar um breve comparativo entre os modelos de Advocacia Pública brasileiro e italiano, levando em consideração que a principal função da Advocacia Pública é a de garantir a segurança jurídica ao Estado Brasileiro e nesse sentido demonstrar a contribuição do novo Código de Processo Civil Brasileiro para tal mister.

Obviamente não há aqui qualquer pretensão acadêmica de esgotar esse extenso tema, entretanto, objetiva-se apenas analisar os aspectos mais centrais.

1 A SEGURANÇA JURÍDICA E O MODELO BRASILEIRO DE ADVOCACIA PÚBLICA

Com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, chamada de “Constituição Cidadã”, devido à grande quantidade de leis voltadas à área social, o Brasil passou a “respirar” o mais longo período de solidez institucional de sua história. Nesse tempo, o país conviveu com crises na área econômica (hiperinflação) – de 1985 a 1994, com sucessivos planos econômicos fracassados: Cruzado I e II (1986), Bresser (1987), Collor I (1990) e Collor II (1991) – e na área política (com a destituição, por *impeachment*, de dois presidentes da República eleitos após o período de ditadura militar, época da redemocratização), além de vários escândalos políticos e financeiros graves que estão com o seu desenrolar em curso.

Todos esses problemas foram, todavia, enfrentados e superados dentro de um quadro de legalidade constitucional, que se verte num princípio de segurança e estabilidade jurídica, princípio cuja essência decorre do Estado de Direito e que tem uma perspectiva de proteção na confiança dos cidadãos, exigível a qualquer ato de poder (Legislativo, Executivo e Judiciário) vinculada à orientação e aplicação do direito, e também aliada à uma garantia de transparência, lisura, dos atos de poder.

A Constituição Brasileira de 1988 além de proteger a segurança jurídica, também a impõe, ao dispor sobre quem são as autoridades competentes, quais os atos a serem editados, quais são os conteúdos que podem vir a serem regulados, quais os procedimentos, as matérias que podem ser tratadas. Assim, uma questão logo se apresenta. Quem ou quais poderes ou instituições garantem a segurança jurídica no Brasil? De acordo com Humberto Ávila⁶ não se pode investigar a segurança jurídica se não por meio de uma perspectiva analítica que seja capaz de restringir a ambiguidade e a vagueza dos seus elementos constitutivos e de indicar os seus aspectos: *material* (qual conteúdo da segurança jurídica?), *subjetivo* (quem são os sujeitos da segurança?), *objetivo* (segurança do quê?), *temporal* (segurança jurídica quando?), *quantitativo* (em que medida?), *justificativo* (para

6 ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 678

quê e por quê?). Assim, ele afirma ser imprescindível lançar um olhar para o ordenamento jurídico, que leve em conta a sua *superestrutura* (o conjunto) e também a sua *estrutura* constitucional (as partes), com o intuito de esclarecer quais as possíveis acepções, dentre aquelas analiticamente discerníveis, que se podem identificar.

Não poderíamos pretender nesse breve texto desvendar todas estas questões. O que se pretende é apenas ressaltar alguns aspectos, situações e pontos de vista, pelos quais o legislador constituinte brasileiro optou por dedicar um capítulo específico dentro do Título IV da Constituição Federal do Brasil de 1988, que cuida sobre a organização dos Poderes, às chamadas “Funções Essenciais à Justiça”⁷ e como estas funções essenciais, especificadamente, a Advocacia Pública, tornou-se ator garantidor da segurança jurídica brasileira.

Como já mencionado o artigo 2º da Constituição Federal de 1988 trata da existência de 3 (três) Poderes, mas o título que veio organizá-lo foi dividido em 4 (quatro) capítulos. Não é, no mínimo estranho? Se são 3(três) Poderes, o Título que trata “Da Organização dos Poderes” deveria ter 3(três) capítulos e não quatro.

Para responder a tal questionamento, impõe-se uma atenção à aplicação do princípio da separação de poderes, que não é exclusividade da doutrina e jurisprudência brasileira. Em países como a França, Inglaterra e EUA muitas distorções têm sido atribuído ao princípio da separação de poderes, tudo por conta das múltiplas acepções/definições dadas ao longo do tempo.

O princípio em tela tem por objetivo que nenhum dos órgãos estatais chegue a deter, por si só, a totalidade do poder do Estado, bem como que a entrega de cada uma das frações do poder político seja dividido e possa vir a servir de freio e contrapeso simultaneamente, a fim de se evitar a concentração e o abuso de poder. Sendo de suma importância destacar que a distinção entre as funções legislativa, executiva e judicial não surgiram, na sua origem, marcadas pela pretensão de compreender e descrever exaustivamente as funções de Estado, mas sim, com o propósito claramente prescritivo e garantístico de separação orgânico-pessoal ser um imperativo da liberdade e da segurança individuais.

A “*separation of powers*”, originária da Inglaterra no Século XVII é um pré-requisito da “*rule of law*”, e foi resultado do sistema jurídico-político de então, no qual a legislação era uma atividade rara, excepcional, de natureza específica, sendo que até a Idade Moderna a lei era declarada, clarificada, explicitada e não um efeito da criação intelectual do legislador, pois como atividade legislativa

7 Das funções essenciais à Justiça Artigos 127 a 135
Capítulo IV Das Funções Essenciais à Justiça
Seção I Do Ministério Público
Seção II Da Advocacia Pública
Seção III Da Advocacia e da Defensoria Pública

(jurisdicional) fazia parte do processo judicial, a quem competia dar aos termos abstratos as regras legais.

É válido lembrar, com apoio em Nuno Piçarra⁸, que o princípio da *separação de poderes* foi utilizado na Inglaterra, inicialmente, para evitar os excessos do Poder Legislativo (mais precisamente do Parlamento Longo), no sentido de limitar, que aquele órgão exercesse a função legislativa, retirando-lhe qualquer competência de natureza jurisdicional.

Na visão de um dos grandes pensadores da época, John Locke:

[...] seria provocar uma tentação demasiada forte para a fragilidade humana, sujeita à ambição, confiar aos que já têm o poder de fazer as leis o poder de as executar. Ficariam, então, em condições de se dispensarem de obedecer às leis que fazem e em condições de redigi-las e aplica-las em função dos seus interesses⁹.

Para esse autor, a doutrina da separação de poderes presumia a definitiva autonomia material da função legislativa, relativamente à função executiva, e tinha por objetivo garantir a domínio da supremacia da lei, que naquele contexto histórico representa a expressão primeira da vontade popular manifestada por uma assembleia de representantes eleitos.

Num segundo momento, a doutrina da balança dos poderes, que vigia na Inglaterra, explicitava que o Parlamento não executava mais as leis ao interpretá-las, mas simplesmente exercia a autoridade da função executiva por meio do *impeachment*, e o Rei já não colabora com a feitura das leis, mas monopolizava sua eficácia por meio do veto (*negative voice*). A rigor, nem o *impeachment* nem o veto têm característica legislativa ou executiva, antes substanciam um poder de controle recíproco.

Montesquieu, após grande e demorado estudo da realidade dos autores ingleses, apresentou sua parcela de contribuição na obra chamada “Do espírito das Leis”, tendo como objetivo a integração, entre a separação de poderes legislativo e executivo, subdividindo este em executivo (governança) e judiciário, pois partia do pressuposto de que, na realidade, havia pouca ou quase nenhuma possibilidade dos autores das leis agirem constantemente de acordo com elas, aplicando-as imparcialmente aos casos concretos. Assim, estabeleceu a separação de poderes como uma *conditio sine qua non* à aplicação da *rule of law*

8 PIÇARRA, Nuno. *A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional*: um contributo para o estudo das suas origens e evolução. Coimbra: Coimbra, 1989.

9 LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. Coleção Obra Prima. São Paulo: Martin Claret, 2008, apud PIÇARRA, Nuno. *A Separação de poderes como doutrina e Princípio Constitucional* – Um contributo para o estudo das suas origens e evolução. Coimbra: Coimbra. 1989. p. 71.

ou princípio da legalidade, objetivando assegurar a supremacia da lei, mediante o exercício de acordo com ela (não arbitrário) da função executiva e judicial¹⁰.

É importante ressaltar, como o faz o autor Oskar Käge¹¹ que Montesquieu pertence ao rol dos autores mais citados e menos lidos, tendo em vista a insistência no discurso da separação de poderes, no seu aspecto nitidamente mais estreito, mais estrito, pois como se sabe o Liberalismo tinha como pretensão, com a separação de poderes, nada além do que a *paralisia, o marasmo estatal*, tendo cada poder um objetivo de frear os excessos dos outros, evitando-se assim, a criação de movimentos inclinados a modificarem o equilíbrio da sociedade. Ora, de acordo com Nuno Piçarra, o resguardo aos direitos fundamentais é a função principal da separação de poderes¹².

Pensando sobre esse prisma, podemos estabelecer que, no artigo 2º, o constituinte brasileiro fez a enunciação clássica do princípio da separação dos poderes, ou melhor, das funções estatais, valendo-se da formulação de Montesquieu, no ano de 1748. Mas, quando ele, constituinte, foi trabalhar a divisão das funções estatais entre as instituições de forma mais detida e sob a ótica do Estado Democrático de Direito, sentiu a necessidade de estabelecer mais de 3 (três) funções. E isso é bastante natural, pois tanto o Estado Monárquico, no qual Montesquieu viveu quanto o Estado de Direito, cuja instituição se pautou nas reflexões do filósofo francês, eram extremamente enxutos e não tinham o compromisso de prestar essa infinidade de serviços à população. Já o Estado Democrático de Direito, ao contrário, é extremamente grande e tem o dever de realizar uma série de atividades.

Assim, o equilíbrio estatal, que é almejado, sobretudo pelo Estado Democrático (descentralização das forças estatais) exige mais do que 3 (três) funções. Desse modo, verifica-se já de plano e questiona-se a hodierna colocação da Advocacia Pública dentro do organograma do Poder Executivo, embora tenha um *status* constitucional diferenciado que representa uma nova função estatal ainda em fase de afirmação.

10 “Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas, e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos.” [...] Poder legislativo traduz-se no poder de fazer leis, por um certo tempo ou para sempre, e de corrigir ou ab-rogar as que estão feitas. O Poder executivo das coisas que dependem do direito internacional ou, simplesmente, o poder executivo do Estado é o de fazer a paz ou a guerra, de enviar ou receber as embaixadas, de manter a segurança e de prevenir as invasões. O poder de julgar ou o poder executivo das coisas que dependem do direito civil é o poder de punir os crimes e julgar os litígios entre os particulares. ” MONTESQUIEU. *Do espírito das Leis*. São Paulo: Difusão Europeia do livro. 1962. v. 1. p.181 e 91.

11 KÄGI, Oskar Werner. *Zur Entstehung, Waldung und Problematik des Gewaltenteilungsprinzips*, Zúrique: 1937. p.45, apud. Ibidem. PIÇARRA. p. 90. p. 45.

12 [...] controlar-se-ão reciprocamente, de modo a que nenhum possa, por si só, alterar ou subverter o quadro das competências em que se integram, o que constituiria o primeiro passo para a supressão ou, pelo menos, para a conversão dos direitos fundamentais em meras tolerâncias ou, ainda, “a separação de poderes é um pressuposto institucional para a garantia dos direitos fundamentais, sem a qual estes mais não são meras declarações de intenções”.

Não há dúvidas de que a Advocacia Pública Brasileira participa do sistema de freios e contrapesos do Estado, seja representando, ou melhor, apresentando judicial e extrajudicialmente a União (todos os Poderes), todas as instituições que exercem função estatal, incluindo-se as autarquias, seja controlando o exercício da função Executiva (Administrativa), ao assessorando juridicamente o Poder Executivo.

2 A ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

A Advocacia Pública cuida de uma função estatal autônoma e independente, tratada pela Constituição Cidadã no Capítulo IV do Título “Da Organização dos Poderes”, ao lado das funções estatais clássicas (executiva, legislativa e jurisdicional) e, também, do Ministério Público e da Defensoria Pública, não possuindo, portanto, nenhum vínculo de subordinação ou hierarquia com o Executivo ou qualquer outro órgão estatal.

A Advocacia Pública, da forma como foi concebida pela Carta de 1988, representa, em conjunto com as demais funções essenciais à justiça, uma resposta às reivindicações da sociedade brasileira contemporânea, que há muito ansiava pela afirmação de valores como a democracia, a cidadania, a justiça, a moralidade pública, a dignidade e o pluralismo, o que, seguramente, perpassa pela ampliação dos interlocutores sociais e pelo reforço do sistema de freios e contrapesos. A concepção clássica da teoria da “separação dos poderes”, por ter sido idealizada na primeira metade do século XVIII, no afã da instituição de um Estado Liberal de Direito, não mais se sustenta na conjuntura constitucional do Estado Democrático e Social de Direito, vez que este, diferentemente do primeiro, se encontra estruturado a partir de preceitos democráticos, coletivos, difusos, sociais e fraternais de uma sociedade dinâmica, complexa e divergente, que propugna pela afirmação de várias dimensões de direitos fundamentais conflitantes entre si (não apenas direitos de primeira, mas, também, de segunda, terceira, quarta e, segundo alguns, até de quinta dimensão) através, principalmente, da ação estatal. E, neste diapasão, mostra-se fundamental a atuação concomitante de uma pluralidade de instituições com a força e a independência necessárias à preservação democrática do equilíbrio dos valores constitucionalmente consagrados e dos anseios dos diversos seguimentos que compõem a população brasileira.

No que tange à sua finalidade, tem-se que a Advocacia Pública, enquanto função estatal autônoma deve ter por escopo a consecução dos objetivos fundamentais da República, previstos no artigo 3º da nossa Lei Maior, sobretudo os atinentes à realização da justiça e à promoção do bem comum. E, para tanto, precisa ter, como norte forte e seguro, o interesse público,

posto que é no cidadão que se encontra o fim último e primeiro do Estado, o qual, segundo se afirma, possui natureza meramente instrumental, apenas se legitimando e justificando na medida em que atua a bem da sociedade.

Por vontade do poder constituinte originário, a função de Advocacia Pública na seara federal foi confiada à Advocacia-Geral da União - AGU, instituição que se encontra em fase de consolidação e cujo avanço no sentido da afirmação das garantias e prerrogativas necessárias ao bom desempenho das suas relevantes funções se mostra inadiável.

Incumbe à Advocacia-Geral da União, nos termos do artigo 131 da Constituição Brasileira de 1988 e da legislação infraconstitucional, a consecução ampla do interesse público (nas suas várias facetas constitucionais) por meio do exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídico no âmbito da função executiva federal e de representação judicial e extrajudicial de todos os órgãos, autarquias e fundações públicas da União. Deste modo, cabe a ela não apenas a defesa do interesse público contra agressões, mas, também, a sua promoção de maneira eficiente, eficaz e consentânea com os objetivos fundamentais da República (art. 3º da CF/88) e com os anseios da sociedade (art. 1º, parágrafo único, da CF/88), pois somente com uma atuação proativa e respaldada pelas diretrizes constitucionais e pela vontade popular poderá contribuir efetivamente para a afirmação equilibrada da pluralidade de valores consagrados pela nossa Lei Maior.

A Advocacia-Geral da União se consolidou com a edição da Lei Complementar nº 73, em 10/02/1993. E ficou assim dividida:

- Órgãos de direção superior: Advogado-Geral da União, Procuradoria-Geral da União, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Consultoria-Geral da União, Conselho Superior da Advocacia-Geral da União e Corregedoria-Geral da Advocacia da União;
- Órgãos de execução: Procuradorias Regionais da União, Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional, Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal, Procuradorias Seccionais da União, Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, Consultoria da União e Consultorias Jurídicas nos Ministérios;
- Órgãos vinculados: Procuradorias e Departamentos jurídicos de autarquias e fundações públicas federais. Além dos órgãos que dizem respeito às atividades finalísticas da AGU, a sua Lei Orgânica previu ainda os seguintes órgãos de administração: Gabinete do Advogado-

Geral da União, Diretoria-Geral de Administração, Centro de Estudos e Secretaria de Controle Interno.

Mencionada lei, já está precisando de muitas alterações, tendo em vista que a Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria do Banco Central, consideradas órgãos vinculados, criados pela Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e que tem como titular o Procurador-Geral Federal, cargo de natureza especial, nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Advogado-Geral da União¹³, de fato, desde 2002, integra o corpo da Advocacia-Geral da União – AGU.

Já no aspecto humano da instituição, é imperioso constatar que a Advocacia-Geral da União tem como membros juristas altamente qualificados, selecionados através de rigoroso concurso público e inegavelmente capacitados para realizar com seriedade, razoabilidade e excelência as análises jurídicas das questões que lhes forem submetidas tanto na seara consultiva quanto na judicial ou extrajudicial, o que, somado às dimensões continentais do nosso país e à velocidade com que as relações sociais e jurídicas se desenvolvem nos dias atuais, impõe sejam as suas funções institucionais desempenhadas de forma minimamente autônoma e independente.

3 AVVOCATURA DELLO STATO: O MODELO ITALIANO DE ADVOCACIA PÚBLICA

Antes da unificação do Estado Italiano havia vários sistemas organizacionais diferentes que eram influenciados pela aristocracia e cultura. Conforme citam Scoca e Belli, os Estados eram divididos da seguinte forma¹⁴:

- a) Sistema austríaco – defesa do Estado exercida pelas procuradorias do Estado – Piemonte, Lombardo Veneto, Ducato de Moderna e no Estado Pontifício;
- b) Sistema francês - Agências do Contencioso – supervisionar o andamento das causas - no reino das duas Sicílias, Ducato de Parma e no Reino de Nápoles;

13 Compete à Procuradoria-Geral Federal exercer a representação judicial, extrajudicial, a consultoria e assessoramento jurídicos de 159 autarquias e fundações públicas federais, bem como a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

14 CARNEIRO, Rommel Madeiro de Macedo. *Advocacia-Geral da União na Constituição de 1988*. São Paulo: LTr, 2008. p. 64-65.

- c) *Advocacia Régia - Avvocatura Regia* – modo particular de defesa do Estado – Toscana (influenciou a atual *Advocacia do Estado italiano*).

A partir da unificação do Estado Italiano, o sistema de contencioso financeiro então vigente em Nápoles passou a ser adotado de forma geral, ocorre que a falta de uniformização da defesa judicial do Estado acompanhada da falta de preparo jurídico prejudica o sistema o tornando ineficiente. Nesse momento sugeriu-se que o Ministério Público assumisse o papel de defesa do Estado, o que foi rechaçado tendo em vista a incompatibilidade e os conflitos por vezes existentes entre interesses do governo e da sociedade.

Em 16 de janeiro de 1876 o Decreto número 2914 criou a *Advocacia do Erário (Avvocatura Erariale)*, do latim “*ærarium*” representando o “bronze”, a “reserva de moedas”. A *Advocacia Erarial*, era um órgão ligado ao Ministério das Finanças e cuidava dos interesses patrimoniais do Estado, bem como da consultoria e do patrocínio da Administração. A estrutura já tinha como chefe um Advogado-Geral (*Avvocato Generale*). De acordo com Menestrina, citado em Rommel Carneiro¹⁵:

A criação da *Avvocatura Erariale* apresentou uma inegável vantagem, na medida em que viabilizou a condução uniforme das causas de interesse do Estado. Isto proporcionou o desenvolvimento de um complexo de princípios e práticas favoráveis ao Estado, evitando que os ramos da Administração agissem uns contra os outros. (CARNEIRO, 2008, p.65)

A *Advocacia do Erarial*, *Advocacia do Erário* foi extinta pelo Régio Decreto (RD) de 20 de novembro de 1930, n. 1483, que alterou a denominação *Advocacia do Erário (Avvocatura Erariale)* para *Advocacia do Estado (Avvocatura dello Stato)*, cabendo a mesma defender interesses do Estado e não somente de natureza fiscal¹⁶.

A *Advocacia do Estado italiano* encontra-se subordinada à Presidência do Conselho de Ministros, entretanto, não é um órgão que esteja representando um dos poderes, porque o Estado Italiano é considerado único, cabendo a um órgão representar o Estado nas questões jurídicas ou de interesse do Estado.

A *avvocatura dello Stato* é um órgão de assistência legal e de defesa em juízo das administrações e dos entes públicos de relevância estatal, na União Europeia e atua perante todas as jurisdições nacionais.

Representa, o Estado Italiano perante a Corte Constitucional nos casos onde há dúvida sobre a legitimidade constitucional das leis estatais

¹⁵ Ibid., p. 65.

¹⁶ CARNEIRO, op. cit., p. 65.

ou regionais; perante a Justiça Ordinária (Tribunais, Cortes de Apelação e Corte de Cassação), nas causas existentes entre o Estado e os cidadãos relativas às relações reguladas em regime de paridade (direito subjetivo do cidadão): e, ainda, nas causas relativas aos juízos administrativos (Tribunais Administrativos Regionais e Conselho de Estado), nas relações nas quais as administrações exercem poderes públicos e também naquelas situações em que o cidadão possui um interesse legítimo protegido pelo ordenamento jurídico.

A Advocacia do Estado é constituída conforme segue:

- a) Advocacia-Geral – Avvocatura Generale - Roma;
- b) Advocacia Distritais – Avvocatura Distrettuali - capitais das regiões italianas, bem como nas cidades onde estejam instituídas sedes de Cortes de Apelação.

O organograma é constituído por:

- a) Advogado-Geral do Estado – Avvocato Generale dello Stato – nomeado por decreto do Presidente da República, com ciência do Presidente do Conselho dos Ministros, após deliberação deste Conselho;
- b) Vice-Advogado-Geral – Vice Avvocato Generale dello Stato - nove Advogados do Estado de última classe para ajudar o Advogado-Geral;
- c) Advogados e Procuradores Distritais – representação Administrativa;
- d) Advogados e Procuradores Estatais – representação nas circunscrições.

Outros cargos administrativos:

- a) Secretário-Geral (Segretario Generale);
- b) Conselho dos Advogados e Procuradores do Estado (Consiglio degli Avvocati e Procuratori dello Stato);
- c) Conselho de Administração (Consiglio d'Amministrazione).¹⁷

17 CARNEIRO, op. cit., p. 65.

Compete à Advocacia Pública Italiana, chamada: *avvocatura dello stato*, prestar a consultoria e também promover a representação judicial, tanto ativa quanto passiva, do Estado Italiano, conforme o que acontece no Brasil, incluindo a representação judicial de todos os poderes dos órgãos como a Corte Constitucional, que é órgão autônomo.

A *avvocatura dello stato* atua de forma nacional e regional, em similitude à estruturação do próprio Estado Italiano que, diversamente do Estado Brasileiro, não se constitui numa federação. Possui sede em Roma, mas mantém unidades em cada uma das regiões em que se subdivide o país, como Milão, Nápoles, Palermo.

No livro “Advocacia-Geral da União na Constituição de 1988”¹⁸, escrito pelo colega Advogado da União, Rommel Carneiro este verifica que:

Advocacia do Estado (*Avvocatura dello Stato*) na Itália é uma instituição que possui dupla competência: de um lado, desenvolve uma atuação contenciosa, representando e defendendo o Estado os interesses patrimoniais e não patrimoniais do Estado; e, de outro, uma atividade consultiva, desempenhando a consultoria legal da Administração, sem qualquer limite em relação às matérias apreciadas. Tais atribuições da Advocacia do Estado são, em regra, exercidas com exclusividade, albergando a consultoria, a representação e a defesa em juízo da Administração em todas as suas articulações [...].

Conforme observa Belli (1959, p. 670-671), a Advocacia do Estado na Itália não é um órgão que representa tão-somente o Poder Executivo, mas sim todos os poderes estatais enquanto exerçam uma atividade substancialmente administrativa, os quais devem comparecer em juízo por intermédio da Advocacia do Estado.

Assim, podemos de logo esclarecer que o modelo de Advocacia Pública existente na Itália em muito se assemelha ao modelo replicado no Brasil, no que se refere ao âmbito de atuação. Seus membros trabalham em várias, tanto na função postulatória da Advocacia Pública (representação), como na função preventiva (consultoria jurídica).

O assessoramento jurídico se dá inclusive na esfera legislativa e atuam também na conciliação dos conflitos que envolvem o ente estatal:

[...], nel nostro ordinamento, l'Avvocatura dello Stato è deputata per legge, in via generale, al compito de provvedere alla tutela legale dei diritti e degli interessi dello Stato, di rispondere alla richiesta de consultazione

18 CARNEIRO, op. cit., p. 64-65.

di tutte le Amministrazioni statali e 'di consigliarle e dirigerle quando si tratti di promuovere, contestare o abbandonare guidizi; esamina progetti di legge, di regolamenti, di capitolati redatti dalle Amministrazioni, qualora ne sia richiesta; predispone transazioni d'accordo com le Amministrazioni interessate o esprime parere sugli atti di transazione redatti dalle Amministrazioni: prepara contratti o suggerisce provvedimenti intorno a reclami o questioni mossi amministrativamente che possano dar materia di litigio' (art. 13, r.d. 30.10.1933, n. 1611).¹⁹

Quando à investidura nos cargos de Advogados Públicos, há algumas semelhanças. A primordial é que o acesso também é feito pela via do concurso público. O modelo de carreira é estruturado da seguinte forma, existe dois cargos: Procurador do Estado e Advogado do Estado. Podem concorrer ao primeiro cargo, os cidadãos com menos de 40 anos bacharéis em Direito. Ao segundo, somente podem concorrer profissionais específico, dentre os quais procuradores que tenham ao menos dois anos de antiguidade. Dessa forma, não há possibilidade de se acessar ao cargo de Advogado do Estado pelos Procuradores do Estado sem novo concurso público. A antiguidade de per si no cargo de Procurador não garante acesso automático ao cargo de Advogado²⁰.

É importante ressaltar que existe uma importante diferença no que cuida da atuação na esfera contenciosa. É que na Itália vige o sistema de contencioso administrativo, e Estado Italiano quase sempre é demandado ali e não perante os órgãos do Poder Judiciário. Em outras palavras, trata-se de uma instância própria criada para julgar todas as questões e atos que envolvem a Administração Pública, a Fazenda Pública. Nesse sistema, o Conselho de Estado é um órgão supremo de consultoria e de jurisdição administrativa do Estado, bem diferente do Brasil onde o Poder Judiciário Federal tem como principal demandada a Fazenda Pública.²¹

Os advogados públicos italianos atuam em todas as esferas de jurisdições nacionais. Sua função é exclusiva. Exclusividade que ainda não existe de forma generalizada na Advocacia Pública Brasileira, tendo em vista a contratação de escritórios particulares para atuação no exterior; em algumas demandas importantes do Estado Brasileiro e a contratação de advogados privados no âmbito municipal para o exercício de cargos de confiança.

Uma das características da advocacia pública italiana é a independência técnica de seus integrantes, a qual é assegurada, inclusive,

19 BRUNI, Alessandra; PALATIELLO, Giovanni. *La difesa dello Stato nel processo*. Turim: UTET Giuridica, 2016, p. 36.

20 BRUNI, Alessandra; PALATIELLO, Giovanni. *La difesa dello Stato nel processo*. Turim: UTET Giuridica, 2016, p. 39.

21 Cf. SOARES, José de Ribamar Barreiros. *A justiça administrativa no direito comparado*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/721/r152-04.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 29 de jan. 2017.

pela impossibilidade de destituição “ad nutum” do advogado-geral, cuja condição não o sujeita a interferências de “ordem política”.

Outra garantia assegurada aos advogados de estado italiano é a paridade de regime salarial com relação à magistratura que, na Itália, compreende tanto os juízes quanto os que, no Brasil, corresponderiam a membros do Ministério Público.

4 A ADVOCACIA PÚBLICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 2015

O novo Código de Processo Civil trouxe várias inovações em relação aos mais variados institutos. Com relação à Advocacia Pública inovou ao prever um título próprio, composto dos artigos 182 a 184.²²

A Advocacia Pública foi incluída no capítulo referente às partes e procuradores no Novo Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 182, *caput*²³, incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei e por meio da representação judicial, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta em todos os âmbitos federativos.

Como ocorre com os membros do Ministério Público, que tem sua responsabilização prevista no artigo 181 do CPC/2015, e com o Defensor Público, com responsabilidade também prevista no artigo 187, os membros da Advocacia Pública Federal, Estadual ou Municipal, serão civil e regressivamente responsáveis quando agirem com dolo ou fraude no exercício de suas funções públicas (artigo 184 do CPC/2015)²⁴.

O artigo 183 do Novo Código de Processo Civil²⁵ cuida da questão dos prazos processuais para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Foi melhor estruturado que o artigo 188 do CPC/1973 que previa de forma genérica que a Fazenda Pública tinha como prerrogativa prazo em dobro.

22 RODRIGUES, Marco Antonio. *A fazenda pública no processo civil*. 2ª Ed. São Paulo: Atlas. p.31.

23 Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

24 Art. 184. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

25 Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1o A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2o Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Os prazos continuam, como regra geral, sendo contados em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terão início a partir da intimação pessoal. E de acordo com o § 1º, será feita por carga, remessa ou meio eletrônico.

Veja-se que nos casos de processos físicos, a intimação pessoal por meio eletrônico deve ser realizada na forma do artigo 5º da Lei n. 11.419/2006, que dispõe que deve ser feito em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do seu artigo 2º, dispensando-se a publicação em órgão oficial, mesmo eletrônico.²⁶

Em mais uma regra também aplicável ao Ministério Público e à Defensoria Pública, numa sistemática de conformatação entre as chamadas funções essenciais à justiça, os entes públicos elencados no *caput* do artigo analisado, não se beneficiam com prazo em dobro quando a lei determinar de maneira expressa, um prazo próprio para o ente público (conforme dispõe o artigo 183, § 2º, do CPC/2015).

Importante salientar que se considera realizada a intimação no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da decisão no portal eletrônico. Ressaltando-se que tal consulta deverá ocorrer em até 10 (dez) dias corridos contados do envio da intimação, sob pena de ser considerada realizada de forma automática ao fim desse prazo.²⁷

Por fim, salienta-se que nos termos da Lei do processo eletrônico, Lei n. 11.419/2006, as intimações realizadas na forma do § 6º do artigo 5º, inclusive da Fazenda Pública, são consideradas, pessoais para todos os efeitos legais.

5 CONCLUSÃO

A Advocacia Pública possui duas grandes atuações, a contenciosa e a consultiva. A contenciosa representa e defende os interesses patrimoniais e não patrimoniais do Estado, a consultiva desempenha a consultoria e prevenção de litígios no âmbito da Administração Pública.

O modelo adotado pelo Estado italiano deu-se a partir da concepção do governo como uma única unidade, de modo a competir a um único órgão representar o Estado em juízo e em atividades de consultoria/assessoramento jurídico. Este modelo também foi replicado no Brasil. A vantagem centralizadora é bem importante tendo em vista a necessidade de se uniformizar teses e procedimentos e garantir uma melhor gestão. Pode-se obter uma visão global das questões administrativas, uma integração entre as atividades de natureza consultiva e contenciosa. Por fim, esta

²⁶ RODRIGUES, Marco Antonio. *A fazenda pública no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas. p.34.

²⁷ *Ibidem*, p.34.

opção reduz os custos de assistência local e facilita que o Poder Público seja representado de forma bastante eficaz, já que o interesse público está sendo preservado e a sociedade ganha sempre quando isso acontece.

No contexto de Direito da União Europeia, a Advocacia Pública Italiana representa frente à Corte de Justiça das Comunidades europeias os interesses que podem impactar o Estado e influenciar nos seus ambientes políticos e sociais. Atua em todos os ramos do direito, não somente questões que tenham somente relevância econômica.

Nesse contexto mundial, o novo Código de Processo Civil veio com o intuito de adequar-se às peculiaridades das tutelas diferenciadas, possibilitando a existência de regras processuais ditas apropriadas, cuidou de aplicar regras e princípios às relações que envolvem à Fazenda Pública, tratando de diferenciar o que realmente deveria ser diferenciado. Cita-se como exemplo a necessária existência de prazos processuais diferenciados.

Os procedimentos específicos aplicados à Fazenda Pública que é apresentada pela Advocacia Pública possuem uma razão de ser, veja que o Advogado Público ao fazer defesa dos interesses do Estado, sempre visa o interesse da coletividade como um todo.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. *A nova separação de poderes*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira; SOUZA, Luciane Moessa de. Procuradoria do Banco Central do Brasil: realidade e perspectivas. *Advocacia de Estado: questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça*. Coordenação de Jefferson Carús Guedes e Luciane Moessa de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. Para que serve o advogado público. *Revista do Tribunal Regional Federal: 3ª Região*, n. 85, p. 109-117, set. / out. 2007.

AIDAR, Carlos Miguel. A representação da Advocacia Pública pela Ordem dos Advogados do Brasil. *Advocacia Pública & Sociedade*, v. 7, n. 14, p. 10-12, jun. 2001.

ALEXY, Robert. Os direitos fundamentais e a democracia no paradigma procedimental do direito de Jürgen Habermas. In: MOREIRA, Luiz, e FRANKENBERG, Günter (Org). *Jürgen Habermas, 80 anos: direito e democracia*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

ALMEIDA, Jerônimo Olinto de. A ética, o procurador do Estado e a realização da constituição brasileira. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul*, n. 11, p. 135-153, dez. 2003.

ALVES, Adler Anaximandro de Cruz e Alves. A atuação cidadã da AGU na redução da litigiosidade envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social: considerações acerca de instrumentos de ação da AGU capazes de promover o amplo reconhecimento de direitos sociais. *Revista da AGU*, ano 9, n. 23, jan./mar. 2010.

ALVES, Léo da Silva. O serviço jurídico na administração pública. *L & C. Revista de Direito e Administração Pública*, v. 8, n. 81, p. 4-8, mar. 2005.

AMORIM, Adriano Portella de. Dos subsídios para a defesa da União. *Revista Jurídica do Ministério da Defesa*, v. 1, n. 3, p. 97-100, jul. 2005.

AMORIM, Gustavo Henrique Pinheiro de. O advogado público na função consultiva, os pareceres jurídicos e a responsabilidade deles decorrentes. *Advocacia Pública: leituras complementares de Direito Administrativo*. Organização de Fernanda Marinela; Fabrício Bolzan. Salvador: JusPodivm, 2008. ANDRADA, José Bonifácio Borges de. O maior escritório de advocacia do Brasil. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 6, n. 137, p. 8-10, set. 2002.

ANDRADE, Flávio da Silva. Reflexões sobre a capacidade postulatória do advogado público e a obrigatoriedade de que mantenha inscrição na OAB e pague anuidade. *Revista do Tribunal Regional Federal: 1ª Região*, v. 20, n. 5, p. 40-45, maio 2008.

ANDRADE, Rogério Emilio de. Advocacia da União e Estado de Articulação jurídica das estruturas coletivas de gestão administrativa Justiça. *Advocacia de Estado: questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça*. Coordenação de Jefferson Carús Guedes e Luciane Moessa de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

ANDRETTA Junior, Homero. Proibição na administração da justiça e na Advocacia Pública: o princípio da eficiência processual. *Debates em Direito Público: Revista de Direito dos Advogados da União*, v. 7, n. 7, p. 109-118, out. 2008.

ANJOS, Luís Henrique Martins dos. As Procuradorias da União na viabilização das políticas públicas. *Debates em Direito Público: Revista de Direito dos Advogados da União*, v. 7, n. 7, p. 37-56, out. 2008.

ASSUMPCÃO, Letícia Franco Maculan. O contraditório no mandato de segurança sob o enfoque da Advocacia Pública. *IOB-Repertório de Jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo*, São Paulo, n. 7, p. 261-256, abr. 2006.

ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

AZEM, Guilherme Beux Nassif. A carreira de Procurador Federal e a Procuradoria-Geral Federal: breves considerações. *Revista da AGU*, ano 2, n. 05, set./dez. 2004.

BAHIA, Perpetua Ivo Valadão Casali. Exercício do controle de legalidade “*latu sensu*” pelo procurador do Estado. *Revista da Procuradoria Geral do Estado da Bahia*, Salvador, n. 23, p. 145-55, jan./dez. 1997.

BARBI, Humberto Agrícola. Advocacia Geral da União Advocacia e Defensoria Pública. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 33, n. 33, p. 439-49, 1991.

BARBOSA, Flávia Queiroz. A referenda na Advocacia Pública: instrumento de acesso à justiça. *Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, Uberlândia, v. 31, n. 1/2, p. 217-36, dez. 2002.

BARBOSA, Ruy. *Comentários à Constituição Federal Brasileira: das disposições preliminares*. São Paulo: Saraiva, 1932. v.1.

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político social e o controle jurídico no espaço democrático. *Revista de Direito do Estado*, n. 3, ano 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARROS JUNIOR, Carlos S. A Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas. Sua posição e funções. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, n. 5, p. 49-52, 1974.

BARROSO, Luis. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo: Malheiros, n. 44 de 2003.

BERNARDINO, Juliana Helena Takaoka. Responsabilidade dos advogados públicos por pareceres jurídicos emitidos em processos de licitação e contratos. *Revista Zênite*, ILC: Informativo de licitações e contratos, v. 16, n. 189, p. 1013-1021, nov. 2009.

BEZNOS, Clovis. Procuradoria Geral do Estado e defesa dos interesses públicos. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 23, n. 93, p. 137-41, jan./mar. 1990.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Funções essenciais a justiça: a jurisdição e a cidadania na Constituição Federal de 1988. *Revista de Informação Legislativa*, v. 35, n. 138, p. 127-138, abr. /jun. 1998.

BOLZAN, Fabrício; HOSHINO, Cássia. *Modelos de pareceres da Advocacia Pública: direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BRAGA, Luziânia C. Pinheiro. A Advocacia Geral da União como função essencial da justiça. *Revista de Direito e Política*, v. 2, n. 4, p. 29-42, jan./mar. 2005.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Serviços advocatícios: contratação por conselho de fiscalização profissional: reembolso das despesas com deslocamentos de advogados: acompanhamento de ações judiciais em outras localidades: não inclusão de tais valores no contrato: ofensa ao art. 55, III, da Lei nº 8. 666/93: anulação da concorrência / Tribunal de Contas da União. *Boletim de Licitações e Contratos*, v. 20, n. 11, p. 1080-1090, nov. 2007.

BRITTO, Alzemerli Martins Ribeiro de. O procurador do Estado e o combate ao jeitinho brasileiro na administração: uma reflexão acerca da ética na Advocacia Pública. *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, v. 2, n. 10, p. 1261-74, dez. 2001.

BRUNI, Alessandra; PALATIELLO, Giovanni. *La difesa dello Stato nel processo*. Turim: UTET Giuridica, 2016.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Um decálogo para a Advocacia Pública. *Fórum Administrativo*, v. 10, n. 107, p. 36-37, jan. 2010.

BURDEAU, Georges. *O Estado*. Coleção 'Justiça e Direito'. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

CAETANO, Marcello. *Direito Constitucional*. vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

_____. *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1996.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. Advocacia Pública enquanto função essencial à justiça. *Revista de Direito e Política*, v. 2, n. 4, p. 43-50, jan. /mar. 2005.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Advocacia Pública: mito e realidade*. São Paulo: Memória Jurídica, 2005.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Advocacia Pública e Direito Econômico: o encontro das águas*. Porto Alegre: Fabris, 2009.

CAMPELLO, André Emmanuel Batista Barreto. Apontamentos para estudo da história da advocacia fiscal brasileira e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – das origens lusitanas até o advento da Lei nº. 2642, de 09.11.1955. *Revista dos Procuradores da Fazenda Nacional*, ano 8/9, n. 8/9, p. 25-85.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Assistência jurídica e advocacia popular: serviços legais em São Bernardo do Campo. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, n. 41, p. 73-106, jun. 1994.

CAMPOS, José Aloysio Cavalcante. Advocacia Pública profissional: ações e resultados. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Pará*, n. 10/11, p. 13-16, jan./dez. 2004.

CAMPOS, Katia. Contratação de advogado. *JAM Jurídica: administração pública, executivo & legislativo, administração municipal*, v. 13, n. 1, p. 77-80, jan. 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. 1522 p.

CARBONELL, Miguel. *El neoconstitucionalismo en su laberinto*, in: *Teoría del neoconstitucionalismo*. Madrid: Trotta, 2007.

CARDOSO, Cleia. O Controle interno de legalidade pelos Procuradores do Estado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 30, n. 118, p. 157-66, abr./jun. 1993.

CARDOZO, J. J. de Faria. A Procuradoria do Patrimônio Imobiliário. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, n. 6, 1975, p. 305-310.

COSTA Alexandre Bernardino; HAUSCHILD, Mauro Luciano. *Conclusões do Congresso Brasileiro das Carreiras Jurídicas de Estado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARNEIRO, Rommel Madeiro de Macedo, *Advocacia-Geral da União na Constituição de 1988*. São Paulo: LTr, 2008. p. 65.

CARPES, Marcus Ronald. Advocacia da União e Estado de Justiça. Debates em Direito Público: *Revista de Direito dos Advogados da União*, v. 6, n. 6, p. 09-40, out. 2007.

CARVALHO, Juan Pablo Couto de. Advocacia-Geral da União: breve retrato do maior escritório de advocacia do país. *Advocacia de Estado: questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça*. Coordenação de Jefferson Carús Guedes e Luciane Moessa de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CASTILLO NETO, Arthur de. O futuro do advogado. *Revista de Informação Legislativa*, v. 45, n. 178, p. 13-17, abr./jun. 2008.

CASTRO, Aldemario Araújo. A (centenária) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: seu papel e sua importância para a sociedade e para o Estado. *Advocacia de Estado: questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça*. Coordenação de Jefferson Carús Guedes e Luciane Moessa de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CASTRO, Aldemario Araújo. A Advocacia Pública como instrumento do Estado brasileiro no controle da juridicidade dos atos da administração pública. *Revista da AGU*, v. 7, n. 15, p. 9-16, mar. 2008.

CASTRO, Aldemario Araújo. A importância institucional da Corregedoria-Geral da Advocacia da União no contexto da nova Advocacia Pública Federal. *Advocacia de Estado: questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça*. Coordenação de Jefferson Carús Guedes e Luciane Moessa de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2009. CASTRO, Aldemario Araújo. Da privatividade do exercício das funções institucionais da Advocacia-Geral da União por seus membros. *Revista da AGU*, v. 8, n. 19, p. 63-80, jan./mar. 2009.

CHINELATO, João Marcelo Torres. Lei de improbidade administrativa: a atuação da Advocacia Pública no combate à corrupção *Revista da AGU*, v. 4, n. 7, p. 95-97, ago. 2005.

COCCARO FILHO, Celso Augusto. Advocacia Pública e moralidade administrativa. *Advocacia Pública & Sociedade*, v. 2, n. 2, p. 21-32, 1998.

COLODETTI, Bruno; MADUREIRA, Claudio Penedo. Autonomia funcional da Advocacia Pública como resultado de sua importância para a aplicação legítima do direito no Estado Democrático Constitucional Brasileiro. *Temas de Direito Público: a importância da atuação da Advocacia Pública para a aplicação do direito*. (Revista da APES – v. 2). Coordenação, Claudio Penedo Madureira. Salvador: JusPodivm, 2009.

CORDARO, César Antônio Alves, Autonomia da Advocacia Pública na opção pelo pólo processual nas ações populares e ações de improbidade administrativa. *Revista de Direito e Política*, v. 3, n. 9, p. 9-20, abr. /jun. 2006.

CORDARO, Cesar Antônio Alves. A Advocacia Pública dos Municípios: necessidade de tratamento constitucional. *Advocacia de Estado: questões institucionais para*

a construção de um Estado de Justiça. Coordenação de Jefferson Carús Guedes e Luciane Moessa de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CORDEIRO, Maria de Fátima Rodrigues Travassos. Audiência preliminar nas ações de interesse da Fazenda Pública. *Direito Atual*, v. 1, n. 3, p. 79-93, jul. 1999.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O procurador de Estado e o pensamento jus filológico (percebendo o neoliberalismo). *Revista da Procuradoria Geral do Paraná*. Curitiba, v. 10, n. 5, p. 45-55, dez. 1996.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O Procurador do Estado e o pensamento jus filológico (percebendo o neoliberalismo). *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 44, p. 91-104, dez. 1995.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*, 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DALLARI, Adilson Abreu. Contratação de serviços de advocacia pela administração pública. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 35, n. 140, p. 49-57, out./dez. 1998.

DEIAB, Felipe. Uma nova experiência na Advocacia Pública brasileira: Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. *Revista da PGT: Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro*, n. 1, p. 17-27, nov. 2005.

DELGADO, José Augusto. Autonomia das Procuradorias dos Estados. *A&C: Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, v. 7, n. 27, p. 43-59, jan./mar. 2007.

DEMO, Roberto Luis Luchi. Advocacia Pública. *Revista da Procuradoria Federal Especializada - INSS*, Brasília, v. 9, n. 3, p. 23-72, out./dez. 2002.

DEMO, Roberto Luis Luchi. Fortalecimento Institucional da Advocacia Pública. *Revista Fórum Administrativo*, v. 2, n. 21, nov.2002, p. 1485-1486.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Advocacia Pública. *Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Município de São Paulo*, São Paulo, n. 3, p. 11-30, dez. 1996.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parecer sobre a exclusividade das atribuições da carreira de Advogado da União. Debates em Direito Público: *Revista de Direito dos Advogados da União*, v. 7, n. 7, p. 11-35, out. 2008.

DIAS, Roberto. Da inconstitucionalidade da imposição da verba honorária em 20% por parte da Fazenda Nacional com base no Decreto-lei nº 1.025/69. *Consulex: Informativo Jurídico*, v. 15, n. 35, p. 7-8, 27 ago. 2001.

DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. Da inexigibilidade de licitações para a contratação de serviços advocatícios pela administração pública. *OAB: Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, Brasília, v. 33, n. 77, p. 79-97, jul. /dez, 2003.

FARIA, Ana Paula Andrade Borges de; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. A independência e a autonomia funcional do procurador de Estado. *Revista Forense*, n. 361, maio/jun. 2002.

FARIA, Ana Paula de Andrade Borges. A consultoria jurídica como instrumento de controle dos atos do Poder Público. *Caderno de Teses do XXVIII Congresso Nacional de Procuradores de Estado: ética e Estado de justiça – novas dimensões*, Porto Alegre, v. 1, Indústria Gráfica.

FARIA, Anacleto de Oliveira. O Regime da dedicação exclusiva e os procuradores do Estado. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*, n. 1. 1971.

FARIA, Darcio Augusto Chaves. A ética profissional dos Procuradores Públicos. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 89, n. 321, p. 21-39, jan./mar. 1993.

FARIA, Fernando Luiz Albuquerque. A Procuradoria-Geral da União, os interesses primários e secundários do Estado e a atuação proativa em defesa do Estado democrático de direito e da probidade administrativa. *Revista da AGU*, v. 7, n. 18, p. 9-28, out./dez. 2008.

FEDERIGHI, Suzana Maria Pimenta Catta Pretta. A Advocacia Pública e a defesa dos interesses difusos e coletivos diante da prestação dos serviços públicos. *Revista de Direitos Difusos*, v. 40, n. 7, p. 69-81, nov./dez. 2006.

FELIPE, Arley César. A Advocacia-Geral da União na Constituição Federal de 1988. *Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, v. 34, n. 1/2, p. 107-128, jan./dez. 2006.

FELIPPE, Marcio Sotelo. Uma crônica da Advocacia Pública. *Advocacia Pública*, v. 5, n. 7, p. 18-19, set. 1999.

FERNANDES, Iara de Toledo. A Advocacia Pública no processo civil. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, n. 23, p. 61-99, ago./nov. 1998.

- FERRAJOLI, Luigi, in: *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2003.
- FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. Advocacia cidadã e a agenda ambiental da administração pública. *Revista da AGU*, v. 8, n. 21, p. 327-341, jul./set. 2009.
- FERREIRA, Pinto. O Ministério Público e a Advocacia de Estado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 24, n. 96, p. 201-32, out./dez. 1987.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Ação civil pública e tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa pelos órgãos de Advocacia Pública. *Advocacia Pública & Sociedade*, v. 2, n. 2, p. 55-74, 1998.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Advocacia Pública: interesse público x governante. *Advocacia Pública*, v. 8, n. 20, p. 19-20, out./dez. 2002.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Desafios éticos da Advocacia Pública*. Rio de Janeiro: Esplanada: ADCOAS, 2002. Coord. Guilherme José Purvin de Figueiredo.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; ORDACGY, André da Silva. *Advocacia de Estado e Defensoria Pública: Funções Públicas Essenciais à Justiça*. Curitiba: Letra da Lei & IBAP, 2009.
- FILHO, Derly Barreto. *Advocacia Pública: competência constitucional dos estados-membros. ética e estado de justiça: novas dimensões*. Porto Alegre: MetrÓpole Indústria Gráfica Ltda., 2002. Caderno de teses, p. 279-291.
- FIORANELLI JUNIOR, Adelmo. A Procuradoria Geral do Estado como Função Essencial à Justiça. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, n. 40, p. 235-255, dez. 1993.
- FONTES, Ana Lucia de Castro. *Devido processo legal: princípio constitucional da administração pública brasileira. ética e estado de justiça: novas dimensões*. Porto Alegre: MetrÓpole Indústria Gráfica Ltda., 2002. Caderno de teses, p. 279-291.
- FREITAS, Marcelo de Siqueira. A Procuradoria-Geral Federal e a defesa das políticas e dos interesses públicos a cargo da Administração indireta. *Advocacia de Estado: questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça*. Coordenação de Jefferson Carús Guedes e Luciane Moessa de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2009. GARNER, Lydia M. Os advogados do Conselho de

Estado do Segundo Reinado, *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*, n. 81, 1º e 2º sem.1994, p. 26 e segs.

GIOIA, Fúlvia Helena de. Funções essenciais à justiça. *Direito Constitucional*, São Paulo: Malheiros, 2009. p. 437-460.

GONÇALVES, Alexsander Aparecido. *A Advocacia Pública e suas funções institucionais. Fórum Administrativo*, v. 10, n. 108, p. 43-46, fev. 2010.

GODINHO, Gualter. Dos sistemas jurídicos de defesa do Estado. *Revista de Direito Público, São Paulo*, v. 19, n. 80, p. 147-51, out./dez. 1986.

GRAF, Ana Cláudia Bento. Nossa luta comum por uma Advocacia Pública democrática. *Revista de Direito e Política*, v. 2, n. 6, p. 9-11, jul./set. 2005.

GRANDE JÚNIOR, Cláudio. A Advocacia Pública no Estado Democrático de Direito. *Boletim de Doutrina ADCOAS*, São Paulo, v. 7, n. 23, p. 450-1, dez, 2004.

GRANDE JÚNIOR, Cláudio. Advocacia Pública: estudo classificatório de direito comparado. *Interesse Público*, v. 11, n. 54, p. 77-107, mar./abr. 2009.

GRANDE JÚNIOR, Cláudio. Superação das antinomias entre a legislação e a Constituição no exercício da Advocacia Pública. *A & C: revista de direito administrativo & constitucional*, v. 7, n. 28, p. 45-75, abr./jun. 2007.

GRANZOTO, Cláudio. Advogado de Estado: defesa do interesse público, independência funcional mitigada. *Revista da AGU*, v. 6, n. 13, p. 19-36, ago. 2007.

GRISI NETO, Afonso. A função institucional do advogado público no controle da legalidade do procedimento fiscal. *Advocacia Pública*, v. 7, n. 15, p. 4-5, set. 2001.

GUALAZZI, Eduardo Lobo Botelho. Advocacia Pública e Direito Comparado. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, n. 30, p. 189-281, dez./1988.

GUAZZELLI, Armando. A Representação da Fazenda Estadual pela Procuradoria Fiscal. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, n.60, p. 311-316, 1975.

GUEDES, Jefferson Carús (Org.); SOUZA, Luciane Moessa de (Org.). *Advocacia de Estado: questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça*.

Estudos em Homenagem a Diogo de Figueiredo Moreira Neto e José Antônio Dias Toffoli. v. 1. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GUEDES, Jefferson Carús; HAUSCHILD, Mauro Luciano; COSTA, A. B.; SILVA, A. M.; SILVA, B. C.; ROCHA, Eduardo G.; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de; TEMPERANI, P. B. *Nos Limites da história: a construção da Advocacia-Geral da União*. Brasília: Unip - Unafe, 2009. v. 1. 152 p.

GUEDES, Jefferson Carús. Anotações sobre a história dos cargos e carreiras da Procuradoria e da Advocacia Pública no Brasil: começo e meio de uma longa construção. *Advocacia de Estado: questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça*. Coordenação de Jefferson Carús Guedes e Luciane Moessa de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GUEDES, Jefferson Carús. Transigibilidade de interesses públicos: prevenção e abreviação de demandas da Fazenda Pública. *Advocacia de Estado: questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Jefferson Carús Guedes e Luciane Moessa de Souza (Coords.).

HAUSCHILD, Mauro Luciano. A nova Escola da Advocacia-Geral da União: vetor da formação e do aperfeiçoamento dos servidores e advogados públicos federais. *Advocacia de Estado: questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça*. Coordenação de Jefferson Carús Guedes e Luciane Moessa de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

HOLANDA, Fábio Campelo Conrado de. A Advocacia Pública como tutora da ética e do resguardo dos direitos fundamentais *Revista da AGU*, v. 8, n. 20, p. 119-153, abr./jun. 2009.

HOLLENBEN, Luiz Setembrino. *Advogado: contratação pelo poder público: aspectos peculiares na contratação de serviços advocatícios de interesse das prefeituras e câmaras municipais*. Coordenação, Luiz Setembrino von Holleben. et. al. Curitiba: Soluções Jurídicas, 2009.

IVO, Gabriel. Sobre a isonomia do procurador de Estado com advogado de autarquia. *Revista da APG*, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 77-85.

JELLINEK, Georg. *Teoria general del estado*. Buenos Aires: Albatros, 1981.

KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KIRSCH, César do Vale. Advocacia-Geral da União e Poder Executivo: parceria indispensável para o sucesso das políticas públicas. *Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 16, 2006.

KIRSCH, César do Vale. A alavancagem da AGU para a consolidação e o sucesso da Advocacia Pública de Estado no Brasil. *Advocacia de Estado: questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça*. Coordenação de Jefferson Carús Guedes e Luciane Moessa de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

KLEM, Rodrigo Lima. A ilegitimidade ativa da administração pública para a execução de honorários de sucumbência a título de receita própria. *Revista Zênite: IDAF informativo de direito*, v. 9, n. 101, p. 453-456, dez. 2009.

KOKKE, Marcelo. O papel da AGU no Estado Democrático de Direito. *Consulex: Informativo Jurídico*, ano XIII, nº 291, fev./2009.

KYRIAKOS, Norma. *Procuradores do Estado: Função Essencial à Justiça, Formação Jurídica*. 2. ed. Coordenação, José Renato Nalini. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LAMAC, Jaques. Advocacia Pública: atuação na área ambiental. *Revista de Direito e Política*, v. 2, n. 7, p. 29-42, out./dez 2005.

LEITE, Glauco Salomão. A “politização” da jurisdição constitucional: uma análise sob a perspectiva da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, ano 16, n. 64, jul./set. 2008. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LEITE JÚNIOR, Zany Estael. *Aspectos práticos da Advocacia Pública perante a justiça do trabalho*. Florianópolis: Conceito, 2008. 96 p.

LEMOS, Antônio Inácio Pimentel Rodrigues de. A União em juízo: as prerrogativas processuais da Fazenda Pública e o princípio da isonomia. *Revista da AGU*, v. 4, n. 6, p. 139-167, abr. 2005.

LEMOS, Bruno Espiñeira. Ética, moralidade e Advocacia Pública (com um enfoque voltado à atividade dos procuradores dos Estados). *Revista da Procuradoria Geral do Estado da Bahia*, Salvador, v. 24, p. 109-22, jan./dez. 1998.

LIMA NETO, Alexandre Costa. Reposição ao Erário e boa-fé do servidor. *Debates em Direito Público: Revista de Direito dos Advogados da União*, v. 6, n. 6, p. 149-166, out. 2007.

LOCATELI, Douglas Vitoriano. Aspectos históricos e perspectivas da Advocacia Pública na Constituição de 1988. *Debates em Direito Público: Revista de Direito dos Advogados da União*, v. 2, n. 2, p. 202-205, out. 2003.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Tradução de Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 1970.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O oráculo de Delfos: O Conselho de Estado no Brasil – Império*. São Paulo: Saraiva – Direito GV, 2010.

LOPES, Pedro Câmara Raposo. A contratação de serviços advocatícios pela administração pública. *Interesse Público*, Sapucaia do Sul, RS, v. 5, n. 27, p. 249-57, set./out. 2004.

MACEDO, Rommel. A atuação da Advocacia-Geral da União no controle preventivo de legalidade e de legitimidade: independência funcional e uniformização de entendimentos na esfera consultiva. *Advocacia de Estado: questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça*. Coordenação de Jefferson Carús Guedes e Luciane Moessa de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MACEDO, Wilson Teles de. Função de assessoramento superior - “anistia” dos ex-assessores em face da lei n. 8.878/94 - *Impossibilidade*. *BDA: Boletim de Direito Administrativo*. São Paulo. v.11. n.2. p. 100-8. fev. 1995.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Apontamentos sobre o regime jurídico - constitucional do Ministério Público e da Advocacia Pública: análise comparativa. *Em Tempo: Revista da Faculdade de Direito de Marília*, n. 6, p. 81-86, ago. 2004.

MACHADO, Rubens Approbato. Da Defensoria e da Advocacia Pública. Constituição federal: avanços contribuições e modificações no processo democrático brasileiro, São Paulo: *Revista dos Tribunais*, Centro de Extensão Universitária, 2008. p. 429-431.

MACHADO, Rubens Approbato. O controle dos princípios da administração pública pela Advocacia Pública. *OAB: Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, Brasília, v. 21, n. 73, p. 83-91, jul./dez. 2001.

MACHADO, Rubens Approbato. O novo perfil da Advocacia Pública. *OAB: Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 74, p. 99-113, jan./jun. 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Advocacia do setor público: riscos e obstáculos no limiar do novo milênio. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 92, n. 807, p. 27-55, jan. 2003.

MARINHO, Josaphat. Advocacia Pública, *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 21, dez. 1983.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. A singularidade da advocacia e ameaças às prerrogativas profissionais. *Revista do Advogado*, v. 27, n. 93, p. 39-42, set. 2007.

MARTINS, Alzemer; BRANDÃO, Cléia Costa dos Santos. Agência reguladora reflexões sobre o seu modelo, suas funções e o controle da procuradoria geral do Estado sobre sua atuação. *Revista da Procuradoria Geral do Estado da Bahia*, Salvador, v. 26, p.77-93, jan./dez. 2000.

MARTINS, Alzemer; SOUZA, Marisa Idalência de. O princípio constitucional da eficiência: aplicação à função do procurador do Estado no exercício da consultoria jurídica. *Revista da Procuradoria Geral do Estado da Bahia*, Salvador, v. 25, p. 59-98, jan./dez. 1999.

MARTINS, Ivens Gandra da Silva. *A separação de poderes no Brasil*. Brasília: Iasp, 1985.

MASSA, Patrícia Helena. O Papel do Advogado Público na Administração Democrática e o Controle de Legalidade, *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 47-48, jan./dez. 1997.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Prestação de serviços advocatícios à administração pública diretamente, sem licitação, é lícita. *Revista IOB de Direito Administrativo*, v. 2, n. 23, p. 7-24, nov. 2007.

MELO, Augusto Carlos Cavalcante. A Advocacia Geral do Estado e a extinção das procuradorias autárquicas estatais. *JAM jurídica: administração pública, executivo & legislativo, administração municipal*, v. 12, n. 3, p. 12-17, mar. 2007.

MELO, Edelamare Barbosa. Atividade funcional e judicial do procurador de Estado no Estado democrático e de direito. *Revista da Procuradoria Geral do Estado da Bahia*, Salvador, n. 14, p. 69-92, jul. /dez. 1990.

MELLO, Marco Aurélio. O Estado democrático de direito e as minorias. In: *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo: Malheiros, n. 47, de 2004.

MELO, Mônica de. A eleição direta para procurador geral do Estado como garantia da efetivação da democracia participativa e do controle da legalidade e moralidade. *Advocacia Pública & Sociedade*, v. 2, n. 2, p. 275-294, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira. Centro de Estudos Victor Nunes Leal. *Revista da AGU*, v. 1, n. 1, p. 7-8, jun. 2002.

MENDONÇA, Grace Maria Fernandes. A missão institucional da Secretaria-Geral de Contencioso e seus reflexos na defesa das políticas e dos interesses públicos. *Revista da AGU*, v. 8, n. 21, p. 9-35, jul./set. 2009.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: atividade constitucional do estado*. Coimbra: Coimbra, 1997. v. 5.

MOOG, Marcos Costa Vianna. O exercício da Advocacia Pública pelo procurador do Estado: um esforço de delimitação. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul*, n. 12, p. 97-119, dez. 2004.

MONTEIRO, José Joaquim. Função de assessoramento, *Revista da Consultoria Geral do Rio Grande do Sul*, n. 23, p. 159-164, Porto Alegre.

MONTESQUIEU. *Do espírito das Leis*. São Paulo: Difusão Europeia do livro. 1962. vol. 1.

MORAIS, José Luís Bolzan de. O direito da cidadania à composição de conflitos: o acesso à justiça como direito a uma resposta satisfatória e a atuação da Advocacia Pública. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 26, n. 77, p. 183-218, mar. 2000.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A advocacia de Estado e as novas competências federativas. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 33, n. 129, p. 275-9, jan./mar, 1996.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A Advocacia de Estado revisitada: essencialidade ao Estado Democrático de Direito. *Debates em Direito Público: Revista de Direito dos Advogados da União*, v. 4, n. 4, p. 36-65, out. 2005.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A responsabilidade do advogado de Estado. *Temas de Direito Público: a importância da atuação da Advocacia Pública para a aplicação do direito*. (Revista da APES – v. 2). Salvador: JusPodivm, 2009. Coord. Claudio Penedo Madureira.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Advocacia Pública e o Princípio da Eficiência. *Interesse Público*, v. 1, n. 4, p. 9-22, out./dez. 1999.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Advocacia Pública: realidade e perspectivas para o próximo milênio. *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, v. 2, n. 10, p. 1283-94, dez. 2001.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Advocacia Pública: realidade e perspectivas para o milênio. *Revista de Direitos Difusos*, v. 2, n. 10, p. 1283-1294, dez. 2001.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Advocacia Pública: realidade e perspectivas para o milênio. *Revista de Direitos Difusos*: v.2, n. 10, p.1283-1294, dez. 2001.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. As Funções Essenciais a Justiça. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*: n. 43, p. 30-40, 1991.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. As Funções Essenciais à Justiça e as Procuraturas Constitucionais. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*: n. 36, p. 11-43, dez. 1991.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Interferências entre os poderes do Estado. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, a. 26, n. 103, p. 05-26, jul./set. 1989.

MOURÃO, Carlos Figueiredo. A Advocacia Pública como instituição de controle interno da administração. *Revista Zênite: IDAF informativo de direito*, v. 9, n. 105, p. 836-841, abr. 2010.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. 12. ed. Forense: Rio de Janeiro.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *Neoconstitucionalismo – a invasão da Constituição*. São Paulo: Método, 2008.

MURICY, Marília. O Procurador do Estado e a ética profissional. *Revista da Procuradoria Geral do Estado da Bahia*, Salvador, n. 14, p. 107-16, 1990, jul./dez.

MURICY, Marília. O Procurador do Estado e a ética profissional. *Revista Jurídica APERGS: Advocacia do Estado*, Porto Alegre, ano 1, n. 1, set. 2001.

NARDELLI, Paulo Renato González. Para a retomada do prestígio dos advogados públicos. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 13, n. 308, p. 14, nov. 2009.

NAVES, Rubens. *Advocacia em defesa do Estado*. São Paulo: Método, 2008.

NERY, Cristiane da Costa. A constitucionalização da carreira do procurador municipal: função essencial e típica de Estado. *Interesse Público*, v. 12, n. 60, p. 243-260, mar./abr. 2010.

NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: O estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NÓBREGA, Airton Rocha. Advocacia Pública: audiência de seus membros pelo TCU. *Boletim de Direito Administrativo*, v. 22, n. 09, p. 1025-1029, set. 2006.

NOVAES, Elizabeth Cristiane de Oliveira Futami; GIOLO JUNIOR, Cildo. Considerações sobre a advocacia privada e pública. *Revista Jurídica da Universidade de Franca*, Franca, v. 2, n. 2, p. 70-9, jul. 1999.

OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. O papel do advogado público na questão ambiental. *Advocacia Pública & Sociedade*, v. 2, n. 2, p. 125-141, 1998.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. O procurador do Estado e a plenitude do exercício da advocacia. BDA: *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 13, n. 11, p. 760-4, nov. 1997.

OLIVEIRA, Milton Luiz Gazaniga de. Políticas públicas e a exclusividade do exercício dos cargos na AGU: numa visão materialista. *Fórum Administrativo*, v. 10, n. 110, p. 21-23, abr. 2010.

OLSSON, Gentil André. A função do defensor dos interesses do Estado no processo administrativo - tributário. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 10, p. 180-9, jul. 1994.

PANOEIRO, Cláudio de Castro; PANOEIRO, Jeane A. Esteves; RODRIGUES, Rafaella Ramalho. Atuação pró-ativa da Fazenda Pública no combate à improbidade administrativa. *Advocacia de Estado: questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça*. Coordenação de Jefferson Carús Guedes e Luciane Moessa de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

PATARO, Gustavo. Advogado público: uma espécie ameaçada de extinção. *Revista Brasileira de Direito Municipal*, v. 8, n. 26, p. 63-70, out./dez. 2007.

PARÁ FILHO, Tomás. A dignidade da advocacia e o poder público. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, n. 9, p. 87-101, 1976.

PARÁ FILHO, Tomás. A Advocacia de Estado. *Enciclopédia Saraiva de Direito*, v. 5, p. 1-33.

PARÁ FILHO, Tomás. A advocacia do Estado e o controle de legalidade da administração pública.

Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, n. 5, p. 73-86, 1974.

PARÁ FILHO, Tomás. A advocacia do Estado. *Anais do I Congresso Brasileiro de Advocacia de Estado*, São Paulo, 1969.

PARGENDLER, Maria Isabel Souza A cobrança judicial da dívida ativa da União pelo Ministério Público dos Estados. *Justitia*, São Paulo, v. 47, n. 131-A, p. 23-31, set. 1985.

PAVANI, Sérgio Augusto Zampol. Honorários advocatícios: aspectos atuais da atuação do advogado público. *Revista de Direito e Política*, v. 3, n. 11, p. 189-200, out./dez. 2006.

PAZOS, Antônio Marques. Limites da responsabilidade funcional dos advogados públicos. *L & C: Revista de Administração Pública e Política*, v.10, nº 105, p. 29-31, mar. 2007.

PEIXOTO, José Roberto da Cunha. A estatura constitucional da advocacia de Estado da União. *Fórum Administrativo*, v. 10, n. 107, p. 38-68, jan. 2010.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. A advocacia do Estado. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, n. 10, p. 73-99, 1977.

PAVANI, Sérgio Augusto Zampol. *A União em juízo*. São Paulo: MP, 2005. Organização de: Sergio Augusto Zampol Pavani.

PEREIRA, Hélio Valle. *Manual da Fazenda Pública em juízo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PEREIRA, Márcia Regina de Souza. A Advocacia Pública no Estado do Acre. *Revista de Direito e Política*, v. 2, n. 4, p. 21-22, jan./mar. 2005.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Acesso ao consumidor a Justiça e a Advocacia Pública. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 30, p. 49-65, abr./jun. 1999.

PIÇARRA, Nuno. *A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional: um contributo para o estudo das suas origens e evolução*. Coimbra: Coimbra, 1989.

PIOVESAN, Flávia Cristina. Os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e sua aplicação no exercício da Advocacia Pública. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Paraná*, Curitiba, v. 6, n. 11, p. 77-94, dez. 1997.

PISCITELLI, Rui Magalhães. Dos honorários advocatícios em prol da Fazenda Pública Federal. *Revista da AGU*, v. 4, n. 7, p. 27-34, ago. 2005.

PONTES FILHO, Valmir. Procuradores de Estado: sua remuneração e a Emenda Constitucional n. 19. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 21, p. 38-45, 1998.

PONTES, Bruno César da Luz. A AGU, a “Lei da Mordça” e a sociedade. *Revista da AGU*, v. 8, n. 19, p. 81-134, jan./mar. 2009.

PROCHNOW JUNIOR, Jenz. O Estado em juízo e sua representação. *Argumentum Jure*, v. 2, n. 2, p. 85-103, jul./dez. 2003.

QUINTÃO, Geraldo Magela da Cruz. Funções Essenciais à Justiça: da advocacia do Estado. *Introdução ao Direito Previdenciário*, São Paulo: LTr, 1998.

RAMALHO, Lívio de Oliveira. Breve estudo sobre a (im)possibilidade de efetivação da representação judicial de agente do estado pela Advocacia Pública. Temas de Direito Público: a importância da atuação da Advocacia Pública para a aplicação do direito.

Coordenação, Claudio Penedo Madureira. Salvador: JusPodivm, 2009. *Revista da APES*, v. 2

RAMOS, Elival da Silva. Aposentadoria proporcional: verba honorária do Procurador do Estado. *Boletim do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, v. 26, n. 5, p. 567-76, set./out. 2002.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Organização federativa e sistemas de ensino: a inclusão da escola superior de advocacia da seccional de São Paulo, da OAB, no sistema de ensino do Estado de São Paulo. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 11, n. 44, p. 279-86, jul./set. 2003.

REIS, Maria Lúcia Américo dos. *Quem defende a União?* reforma constitucional ao alcance de todos. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

REIS JÚNIOR, Antônio José dos. A obrigatoriedade do procurador do ente público propor a ação de improbidade administrativa. *Lex: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, v. 30, n. 357, p. 5-19, set. 2008.

RIBAS, Cristiane Góes Magalhães; MAIA, Lizea Magnavita. Procurador Geral do Estado: forma de provimento do cargo. *Revista da Procuradoria Geral dos Estados da Bahia*, Salvador, v. 26, p. 141-55, jan./dez. 2000.

ROCHA, Carmen Lucia Antunes. Constituição e Procuradoria do Estado. *BDA: Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 147-53, mar. 1999.

ROCHA, Carmen Lucia Antunes. Reforma administrativa: o novo regime constitucional do procurador do Estado. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 49/50, p. 15-35, jan./dez. 1998.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. A unicidade orgânica da representação judicial e da consultoria jurídica do Estado de Minas Gerais. *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, São Paulo, v. 23, n. 171, p. 15-44, jul./ago. 1999.

RODRIGUES, Cristiano Lourenço. Funções essenciais à justiça: a Advocacia Pública. *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, v. 28, p. 3933-51, nov./dez. 2004.

RODRIGUES, Cristiano Lourenço. Funções essenciais à justiça: a Advocacia Pública. *Revista de Direitos Difusos*, v. 5, n. 28, p. 3933-3951, nov./dez. 2004.

RODRIGUES, Marco Antonio. *A fazenda pública no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas.

SALDANHA, Nélon. *O Estado Moderno e a Separação de Poderes*. São Paulo: Saraiva, 1987.

SALLES, Abdar da Costa. O Procurador do Estado e o Defensor Público: incompatibilidade no exercício simultâneo de ambas funções. *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, São Paulo, v. 19, n. 132, p. 79-85, jan. 1995.

SANCHÍS PRIETO, Luis. *Justicia constitucional y derechos fundamentales*. Madrid: Trotta, 2000.

SANDIM, Emerson Odilon. Estado, cidadania e Advocacia Pública. *Argumentum jure*, v. 2, n. 1, p. 117-135, jan./jun. 2003.

SANTANA, Ricardo Marcelino. O papel da Advocacia Pública no controle interno dos atos administrativos e o instrumento da recomendação. *Repertório IOB de Jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo*, n. 15, p. 618-614, 1. quin. ago. 2008.

SANT'ANNA, Sérgio Luiz Pinheiro. O Estado contemporâneo e a Advocacia Pública federal: propostas para a alteração da Lei complementar da Advocacia-Geral da União apresentadas pela Procuradoria-Federal junto à UFF. *Revista de Direito e Política*, v. 4, n. 14, p. 141-152, jul./set. 2007.

SANT'ANNA, Sérgio Luiz Pinheiro. Os desafios da Advocacia Pública no Estado contemporâneo: breve análise e reflexão de temas da proposta de nova Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União. *Advocacia de Estado: questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça*. Coordenação de Jefferson Carús Guedes e Luciane Moessa de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SALGADO, Graça. *Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil Colonial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

SCHMITT, Carl. *O guardião da constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SCHUBSKY, Cássio. São Paulo (Estado). Procuradoria Geral do Estado (PGE). *Advocacia Pública: apontamentos sobre a história da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. Coordenação editorial e texto: Cássio Schubsky. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2008.

SESTA, Mário Bernardo. Advocacia de Estado: Posição Institucional. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal. a. 30, n. 117, jan./mar. 1993, p.187-202.

SESTA, Mário Bernardo. Isonomia remuneratória das carreiras jurídicas. *Revista Jurídica APERGS: Advocacia do Estado*, Porto Alegre, ano 1, n. 1, 2001.

SICHEL, Ricardo Luiz. A responsabilidade do procurador quando do exame de minutas de edital e contato. *Temas atuais de Direito Público*. Organização de Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão; Leslie de Oliveira Bocchino. Curitiba: UTFPR, 2007.

SILVA FILHO, Derley Barreto. Advocacia Pública: competência constitucional dos Estados-membros. *Caderno de Teses do XXVIII Congresso Nacional de Procuradores de Estado: ética e estado de justiça – novas dimensões*, v. 1, Indústria Gráfica, 2002.

SILVA FILHO, Derly Barreto e. O controle da legalidade diante da remoção e da inamovibilidade dos advogados públicos. *Revista de Informação Legislativa*, v. 35, n. 139, p. 143-154, jul. /set. 1998.

SILVA, José Afonso da. A Advocacia Pública e o Estado democrático de direito. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 230, p. 281-9, out. 2002.

SILVA, José Afonso. A Advocacia Pública. *Revista Jurídica da APERGS: Advocacia do Estado*, ano 1, n. 1, set. 2001.

SILVA, Léo da. Como advogar perante a administração pública. *Consulex: Informativo Jurídico*, v. 17, n. 30, p. 8-11, 28 jul. 2003.

SILVA, Márcio Henrique Mendes da. Uma análise crítica e pragmática do projeto de reforma da Lei de Execução Fiscal e suas implicações para a Advocacia Pública. *Revista de Direito e Política*, v. 2, n. 4, p. 83-92, jan./mar. 2005.

SILVA, Reinaldo Pereira e. A função social do procurador do Estado. *Sequência: estudos jurídicos e políticos*, Florianópolis, v. 18, n. 34, p. 52-60, jul. 1997.

SILVA, Walkure Lopes Ribeiro da. Institucionalização dos órgãos da Advocacia Pública. *Advocacia Pública & Sociedade*, v. 2, n. 2, p. 295-299, 1998.

SILVEIRA, Angélica Moreira Dresch da. A função consultiva da Advocacia-Geral da União na prevenção da corrupção nas licitações e contratações. *Debates em Direito Público*: revista de Direito dos Advogados da União, v. 7, n. 7, p. 59-91, out. 2008.

SOARES, José de Ribamar Barreiros. A justiça administrativa no direito comparado. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/721/r152-04.pdf?sequence=4>> Acesso em: 29 jan. 2017.

SOUSA, Horácio Augusto Mendes de. Por uma nova Advocacia Pública: reflexões sobre o papel da consultoria jurídica nas licitações e contratações administrativas. *Temas de Direito Público*: a importância da atuação da Advocacia Pública para a aplicação do direito. (Revista da APES – v. 2). Coordenação, Claudio Penedo Madureira. Salvador: JusPodivum, 2009.

SOUTO, João Carlos. *A União federal em júízo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2003.

TAVOLONI JUNIOR, Alexandre. Procurador do Estado - cargo privativo de advogado habilitado em concurso público - nulidade da admissão sem concurso. *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, São Paulo, v. 8, n. 28, p. 37-44, jul. /set. 1984.

TEMER, Michel. O Procurador do Estado e os Tribunais de Contas. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, n.7, p. 273-281, 1975.

TUMA, Wadiah Aidar. Ministério Público e a advocacia do Estado. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, n. 1, 1971, p. 157-166. (Parecer)

XIMENES FILHO, Élder. *Prática de advocacia consultiva*: a elaboração do parecer. Fortaleza: ABC, 2003.